



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: PEDRO BRUZZI RIBEIRO CARDOSO

Área de atuação: EXECUÇÃO PENAL

Lotação: CRUZEIRO DO OESTE

SÚMULA

A restrição contida no artigo 7º, inciso II, c/c artigo 11, parágrafo único, todos do Decreto nº 11.302/2022, não se aplica ao crime culposos com resultado violento.

ASSUNTO

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CRIME CULPOSO.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata a presente tese acerca da possibilidade de se requerer, quando preenchidos os demais requisitos do Decreto nº 11.302/2022 (como a pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, a inexistência de crimes impeditivos e o trânsito em julgado para a acusação anterior à data de edição do Decreto), a concessão de indulto às pessoas que cometeram crimes culposos, com resultado violento, a exemplo dos crimes de homicídio culposo (artigo 121, §3º do Código Penal) e o homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302 do CTB).

Isso porque, o indulto é ato de clemência do Poder Público, consistindo em benefício concedido privativamente pelo Presidente da República, a teor do disposto no artigo 84, inciso XII, parágrafo único, da Constituição Federal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Ana Lúcia Tavares Ferreira leciona que o indulto “é modalidade de graça de caráter coletivo. Destina-se a um número indeterminado de condenados e é delimitado pela natureza do crime e quantidade de pena aplicada, desde que preenchidos os requisitos previstos no provimento. (...) O decreto de indulto inova no ordenamento jurídico, criando direitos subjetivos para aqueles que se enquadrem nas hipóteses ali descritas” (FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Indulto e sistema penal: limites, finalidades e propostas. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 26/27.)

Veja-se que o indulto, via de regra, não poderá ter o seu mérito controlado pelo poder Judiciário, sob pena de violação à separação dos Poderes. Nesse sentido:

STF, ADI 5.874, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 09.05.2019: A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

Ademais, não deverá ser realizada uma interpretação extensiva do Decreto de indulto, de modo a prejudicar os direitos subjetivos dos cidadãos conforme entendimento pacificado no STJ, *in verbis*:

STJ, Rcl 37.592, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 22.05.2019: Se o único requisito subjetivo previsto em Decreto Presidencial para conceder-se ao condenado a comutação da pena de crime comum é o não cometimento de falta grave nos 12 meses que precederam a publicação do decreto, não cabe ao Juízo da execução promover a interpretação extensiva de tal requisito para a ele se agregar outras exigências previstas no § 2º do art. 112 da LEP. Isso porque não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da CF.

STJ, HC 529.025, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 17.12.2019: A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da CF, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença – que possui natureza meramente declaratória –, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

STJ, AgRg no HC 587.663, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 08.09.2020: Não se permite interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto. Em outras palavras, não se pode criar demais restrições à concessão da benesse que não sejam aquelas versadas expressamente na norma presidencial. A leitura que deve ser feita da lei é aquela com base em interpretação que empreste à norma maior concretude possível, porém sempre mantendo como vetor exegético os princípios insculpidos na Constituição Federal.

Pois bem.

O Decreto nº 11.302/2022 inovou no ordenamento jurídico, trazendo hipóteses para a concessão do indulto. Basicamente, pode-se separar os crimes, a partir do Decreto sobredito, em: (i) indultáveis (ou seja, aqueles passíveis de indulto, como a prática de furto simples); (ii) não indultáveis (ou seja, aqueles que não são passíveis de indulto, porém não obstam que o indulto seja concedida por outros crimes, como a prática de furto qualificado) e; (iii) impeditivos de indulto (ou seja, aqueles crimes que não só são impassíveis de indulto, como também vedam que o



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

agente usufrua do indulto em outros crimes, enquanto não cumprida a sua pena, na forma do artigo 7º, c/c artigo 11, p.ú. do Decreto nº 11.302/2022, como a prática de roubo).

Deste os crimes impeditivos de indulto, tem-se, no artigo 7º, inciso II, que são impeditivos os crimes “*praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher*”.

Deste modo, resta saber: o crime culposo, com resultado violento, pode ser caracterizado como crime passível de indulto? Ou seria um crime impeditivo, sob a luz do artigo 7º, inciso II?

Não restam dúvidas que a interpretação que mais se coaduna com a necessidade de contenção do poder punitivo estatal e da vedação de interpretação extensiva em desfavor do cidadão é a de que o crime cometido mediante violência ou grave ameaça somente deve ser aquele crime doloso, cujo dolo está dirigido à conduta praticada pelo agente.

Diferentemente, é o crime culposo, eis que ocorrido mediante a violação de um dever objetivo de cuidado e que, a depender da violação, pode gerar um resultado violento.

Perceba-se que no crime culposo, primeiramente, não há de se falar em dolo. Ademais, no crime culposo, a “violência” está no resultado da violação objetiva do dever de cuidado – que sequer é desejado pelo agente, por se tratar de resultado involuntário -, enquanto que no crime doloso, a “violência” está na conduta do agente.

Outrossim, plenamente possível o reconhecimento de indulto em crimes culposos, ainda que, diante da violação objetiva do dever de cuidado tenham gerado um resultado violento.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Processo nº 0001417-11.2020.8.16.0084:

Neste processo, este Defensor Público pugnou pela concessão do indulto ao apenado. O apenado foi condenado na Ação Penal nº 0003953-63.2018.8.16.0084, pela prática dos seguintes crimes: a) artigo 155, caput, do Código Penal (fato 01); b) artigo 303, §§ 1º e 2º, c/c artigo 302, § 2º, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (fatos 02, 03 e 04). Apesar da Juíza, em sua decisão, não ter concedido o indulto referente ao artigo 303, §§ 1º e 2º, c/c artigo 302, § 2º, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (pois a pena máxima em abstrato ultrapassou os 05 anos do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022), a juíza entendeu que não seria crime impeditivo e, por fim, concedeu o indulto referente ao crime do artigo 155 do Código Penal. *In verbis: Contudo, vale ressaltar que, embora não contemplado, o crime tipificado no artigo 303, §§ 1º e 2º, c/c artigo 302, § 2º, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (fatos 02, 03 e 04), não é impeditivo, não impedindo a concessão do benefício do crime contemplado. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022, declaro o benefício de indulto e, na forma do artigo 107, inciso II, do Código Penal, declaro extinta a pena privativa de liberdade referente ao crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), tão somente, imposta na Ação Penal n. 0003953-63.2018.8.16.0084, mantendo-se os efeitos secundários da condenação (Súmula STJ 631)”*



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

O Defensor Público, ao se deparar com um processo cuja condenação seja por crime culposos, com resultado violento, deverá, preenchidos os demais requisitos do Decreto nº 11.302/2022, requerer a concessão de indulto, por se tratar de crime passível de indulto. Caso o crime culposos ultrapasse o máximo da pena prevista em abstrato, e o apenado possua outros crimes passíveis de indulto, deverá ser requerida a concessão de indulto dos outros crimes, sob a alegação de que o crime culposos, apesar de não ser indultável – haja vista possuir pena superior à pena máxima em abstrato – não é impeditivo de indulto.

**PEDRO BRUZZI
RIBEIRO CARDOSO**

Assinado de forma digital
por PEDRO BRUZZI RIBEIRO
CARDOSO

Dados: 2023.05.11 16:00:40
-03'00'